



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12571.720274/2011-94
ACÓRDÃO	2101-003.479 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KRM TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 30.

Há de ser lavrada multa quando deixa a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 59.

Há de ser autuada a empresa que deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e dos contribuintes individuais a seu serviço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por KRM Transportes LTDA contra o Acórdão nº 06-58.211 da 7ª Turma da DRJ em Curitiba, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra dois autos de infração relativos a multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Os autos de infração referem-se ao período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008 e totalizam crédito tributário de R\$ 3.048,86, assim discriminado:

1. O Auto de Infração nº 51.015.763-7, lavrado com fundamento no Código de Fundamentação Legal – CFL 30, exige multa de R\$ 1.524,43 pela infração de deixar a empresa de preparar Folha de Pagamento das remunerações pagas para todos os seus segurados de acordo com os padrões estabelecidos, com fundamento nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e artigos 283, inciso I, alínea "a", e 373 do Decreto nº 3.048/99.

2. O Auto de Infração nº 51.015.764-5, lavrado com fundamento no CFL 59, exige multa de R\$ 1.524,43 pela infração de deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e/ou contribuintes individuais a seu serviço, com fundamento nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e artigos 283, inciso I, alínea "g", e 373 do Decreto nº 3.048/99.

A fiscalização constatou que a recorrente deixou de preparar folhas de pagamento contendo as remunerações pagas aos contribuintes individuais (transportadores rodoviários autônomos) e deixou de arrecadar, mediante desconto, as contribuições devidas por estes segurados, no período fiscalizado.

A decisão de primeira instância manteve integralmente os lançamentos, rejeitando todos os argumentos apresentados na impugnação.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta preliminarmente a inexistência de fundamento legal válido para as multas aplicadas, alegando que os artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 mencionam apenas os limites mínimo e máximo da multa variável e os critérios para seu reajuste, mas não descrevem as hipóteses normativas de aplicação das sanções.

A recorrente, ainda, argumentou que a descrição das infrações se encontra apenas no Decreto nº 3.048/99, norma infralegal que não teria força normativa para estabelecer penalidades pecuniárias. Por fim, a recorrente sustentou que, nos termos do artigo 113, §3º, do CTN, a sanção pecuniária pelo descumprimento de obrigação acessória deve ter fundamento em lei ordinária.

No mérito, a recorrente alega ocorrência de cumulação indevida de multas, caracterizando *bis in idem*, argumentando que as multas de ofício e de mora aplicadas no processo administrativo fiscal nº 12571.720273/2011-40 têm origem em infrações que abrangem as infrações objeto do presente processo.

Ao final, requer o provimento do recurso voluntário para cancelar os lançamentos ou, subsidiariamente, para reformar a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Preliminar – Ausência de fundamento legal

A recorrente sustenta que as multas aplicadas carecem de fundamento legal válido, uma vez que os artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 não descrevem as hipóteses de incidência das sanções, limitando-se a estabelecer os valores e critérios de atualização. Argumenta que o Decreto nº 3.048/99, que detalha as infrações, sendo norma infralegal, não teria força para estabelecer penalidades pecuniárias.

A argumentação não merece prosperar.

O sistema normativo previdenciário estabelece de forma clara e precisa tanto as obrigações acessórias quanto as penalidades pelo seu descumprimento, observando integralmente os princípios da legalidade e da tipicidade.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seus artigos 30 e 32, estabelece expressamente as obrigações acessórias que devem ser cumpridas pelas empresas no âmbito da Seguridade Social. O artigo 30, inciso I, alínea "a", determina que a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. O artigo 32 estabelece que a empresa é também obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.

Por sua vez, os artigos 92 e 102 da mesma Lei estabelecem o regime sancionatório aplicável. O artigo 92 prevê que a infração de qualquer dispositivo da Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de valor mínimo a valor máximo, conforme dispuser o regulamento. O artigo 102 estabelece os critérios de atualização monetária dos valores das multas.

A Lei nº 8.212/91 estabelece tanto as obrigações acessórias (artigos 30 e 32) quanto o regime de penalidades (artigos 92 e 102), determinando expressamente que o regulamento disporá sobre a aplicação das multas dentro dos parâmetros fixados em lei. Não se trata, portanto, de delegação inconstitucional de competência legislativa, mas sim de expressa autorização legal para que o regulamento detalhe a aplicação do regime sancionatório dentro dos limites estabelecidos pela lei.

O Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, no exercício da competência regulamentar que lhe foi expressamente atribuída pela Lei nº 8.212/91, estabeleceu em seu artigo 283 as especificações quanto à aplicação das multas previstas no artigo 92 da Lei.

Rejeito, portanto, a alegação de inexistência de fundamento legal válido para as multas aplicadas.

3. Mérito

No mérito, a recorrente sustenta que as multas aplicadas no presente processo administrativo configuram bis in idem, uma vez que as infrações teriam sido absorvidas pelas multas de ofício e de mora aplicadas no processo administrativo fiscal conexo nº 12571.720273/2011-40. Invoca o princípio da consunção do direito penal.

A argumentação não procede.

As infrações objeto do presente processo administrativo fiscal são substancialmente distintas daquelas que fundamentaram os lançamentos no processo conexo. Trata-se de fatos geradores autônomos, com tipificações legais específicas e consequências jurídicas diferenciadas.

No processo conexo nº 12571.720273/2011-40, foram lavrados os seguintes autos de infração:

a) Auto de Infração nº 37.364.831-6: exigência de contribuições sociais devidas pela empresa incidentes sobre pagamentos realizados a transportadores autônomos (obrigação principal);

b) Auto de Infração nº 37.364.832-4: exigência de contribuições sociais devidas pelos transportadores autônomos não descontadas pela empresa (obrigação principal);

c) Auto de Infração nº 37.364.833-2: exigência de contribuições destinadas ao SEST/SENAT incidentes sobre remunerações pagas a transportadores autônomos (obrigação principal);

d) Auto de Infração nº 37.364.830-8: aplicação de multa pela omissão de segurados contribuintes individuais nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, com fundamento no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (CFL 68) .

No presente processo nº 12571.720274/2011-94, foram lavrados os autos de infração que exigem multas por:

a) Auto de Infração nº 51.015.763-7: não preparação de folha de pagamento das remunerações pagas aos segurados de acordo com os padrões estabelecidos (obrigação acessória prevista no artigo 32 da Lei nº 8.212/91, com penalidade estabelecida no artigo 92);

b) Auto de Infração nº 51.015.764-5: não arrecadação, mediante desconto das remunerações, das contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço (obrigação acessória prevista no artigo 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, com penalidade estabelecida no artigo 92).

A análise comparativa dos lançamentos demonstra inequivocamente que as infrações são distintas e possuem fundamentos legais autônomos:

As multas de ofício e de mora aplicadas no processo conexo decorrem do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (obrigações principais), com fundamento nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91.

A multa pela omissão de segurados em GFIP, também aplicada no processo conexo, decorre do descumprimento da obrigação específica de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos de contribuições previdenciárias, conforme o artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

As multas do presente processo decorrem do descumprimento das obrigações de preparar folhas de pagamento e de arrecadar mediante desconto as contribuições dos segurados, obrigações previstas respectivamente no artigo 32 (preparação de folhas de pagamento) e no artigo 30, inciso I, alínea "a" (arrecadação mediante desconto), da Lei nº 8.212/91.

Tratam-se, portanto, de obrigações acessórias distintas, com previsões legais específicas, que não se confundem entre si nem com as obrigações principais de recolher as contribuições. O descumprimento de cada uma destas obrigações gera consequências jurídicas autônomas.

A preparação de folhas de pagamento tem finalidade específica de controle e fiscalização, permitindo à administração tributária verificar a regularidade das informações prestadas e das contribuições recolhidas. A arrecadação mediante desconto visa garantir que a empresa cumpra seu papel de responsável tributário, descontando as contribuições devidas pelos segurados. A declaração de informações em GFIP constitui obrigação autônoma de prestação de informações ao Fisco. Finalmente, o recolhimento das contribuições constitui o cumprimento da obrigação principal. São obrigações com objetos, finalidades e fundamentos legais distintos.

Não há que se falar em consunção ou em bis in idem. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que a aplicação do princípio da consunção pressupõe que a prática de uma infração mais grave absorva infrações menores que sejam meio necessários ou fase normal de preparação ou execução daquela infração maior.

No caso dos autos, não há esta relação de subsidiariedade entre as infrações. O descumprimento da obrigação de preparar folhas de pagamento não é fase preparatória ou meio

necessário para o não recolhimento de contribuições. São condutas autônomas que podem ou não ocorrer simultaneamente.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto